



TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Vinculada ao Ministério das Comunicações

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Pregão eletrônico nº 031/2011

Processo nº 291/2012.

1. Histórico:

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa **A3 INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA** contra o Edital do Pregão acima referenciado, cuja data de abertura está marcada para o dia 04/08/2012.

Requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso para que seja alterado o subitem 10.3.4.1 “Atestado de Capacidade Técnica”, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e legais que norteiam a organização legal e todo o processo licitatório. Para tanto apresenta seus argumentos a seguir delineados, em síntese:

O edital, da forma em que foi confeccionado está eivado de vício, podendo até mesmo ser considerado como direcionado as empresas que anteriormente prestaram serviços ao órgão licitante.

Desta maneira, visando à melhor elucidação do alegado segue as determinações editalícias neste ato combatidas, in verbis:

10.3.4 Relativo à Qualificação Técnica:

10.3.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove(m), haver prestado, ou estar prestando serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital e seus anexos, que deverão atestar a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao licitante, devidamente registrados na entidade profissional competente, sendo desnecessário tal registro para os atestados emitidos pela TELEBRÁS, ficando reservado a TELEBRÁS o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos.

Observe-se da determinação acima, a necessidade do licitante comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica que já desempenhou funções semelhantes ao objeto licitado. Esta exigência é de praxe e legalmente autorizada. Entretanto, o edital exige para que o atestado seja válido o cogente registro do documento em entidade competente.

No entanto, a necessidade de registro do atestado em entidade profissional extrapola os limites infraconstitucionais. Isto porque a fase habilitatória apresenta rol exaustivo de documentos na norma de regência. A exigência descrita viola o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, pois não se enquadra no rol ali elencado. Do mesmo modo, vai de encontro ao que dispõe o Art. 28, § único, inc. I, da Instrução Normativa nº 02-2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Senão vejamos:

“I – o fator qualidade será aferido mediante critérios objetivos, não se admitindo a indicação da entidade certificadora específica, devendo o órgão assegurar-se de que o certificado se refira à área compatível com os serviços licitados.”

Como se vê a exigência de registro na entidade profissional é impertinente. Além de não está descrita no rol exaustivo do artigo 30 da Lei 8.666/93. Desta feita, poderá favorecer empresas que já tenham prestados serviços para a TELEBRAS. Isto porque o ramo de MARCENARIA NÃO DISPÕE DE ENTIDADE, PARA O FIM DESEJADO.

Na realidade, dentro desta categoria profissional o único representante da coletividade moveleira é o sindicato da categoria. Entretanto, em sua estrutura não há como registrar os atestados de serviços executados.

Portanto, a exigência é impossível de ser cumprida pela maior parte dos competidores, limitando a concorrência aos que anteriormente prestaram serviços em favor da TELEBRAS, tendo em vista a desnecessidade de registro aos atestados produzidos pelo órgão licitante.

2. Tempestividade

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. Análise dos argumentos de impugnação:

Ressalta-se que a licitação Pregão Eletrônico nº 031/2012, processo TELEBRAS nº 291/2012, com abertura agendada para o dia 04 de agosto de 2012, as 10:00 horas



obedeceu e obedece estritamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a Lei nº 9.784/99 e o regramento instituído pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nºs 5.450/2005, 3.555/2000 e 3931/2001, com vistas a resguardar o procedimento licitatório.

Importante que se ressalte que o interesse da TELEBRAS é o de obter a proposta mais vantajosa e que essa proposta satisfaça completamente os anseios da Administração, com o atendimento do objeto.

No que tange às regras previstas no subitem 10.3.4.1, realmente a exigência é desnecessária para o certame, devendo ser retirada a frase:

“ devidamente registrados na entidade profissional competente, sendo desnecessário tal registro para os atestados emitidos pela TELEBRAS,”
Grifo Nosso.

Nesse sentido e com objetivo de não restringir a participação no certame de nenhuma empresa e para assegurar integral isonomia entre elas, bem como, a maior competitividade possível, garantindo maiores benefícios à TELEBRAS, por conseguinte ao interesse público, o subitem 10.3.4.1 ficará com a seguinte redação:

“Onde se lê: 10.3.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove(m), haver prestado, ou estar prestando serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital e seus anexos, que deverão atestar a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao licitante, devidamente registrados na entidade profissional competente, sendo desnecessário tal registro para os atestados emitidos pela TELEBRAS, ficando reservado a TELEBRAS o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos”.

Leia-se: 10.3.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde comprove(m), haver prestado, ou estar prestando serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital e seus anexos, que deverão atestar a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao licitante, ficando reservado a TELEBRAS o direito de solicitar cópias dos contratos a que se referem tais documentos”. Grifo Nosso.

Em razão do exposto acima, informamos que a alteração será disponibilizada nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.telebras.com.br, e a data de abertura será mantida para o dia 04/08/2012.

Conclusão:

Ante todo o exposto, conheço da impugnação apresentada para no mérito dar-lhe provimento parcial, conforme fundamentação supra destacada, ficando o **Pregão Eletrônico nº 031/2012**, alterado no subitem 10.3.4.1 e **mantido no restante**.

Desta forma, o Edital permanecerá tramitando como inicialmente proposto e publicado, com alteração somente no subitem 10.3.4.1 sendo mantido o restante de sua redação e sem adiamento da data de abertura.

Brasília 31 de agosto de 2012.


FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FRÓES
PREGOEIRO